

A. I. Nº - 232939.0807/04-2
AUTUADO - SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIOE ARTIGOS PRESENTES LTDA
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT- DAT/SUL
INTERNET - 22/02/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-01/05

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da inscrição. Equívoco do fisco, na lavratura da FLC. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/04, exige ICMS no valor de R\$ 575,75, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, conforme notas fiscais nºs 049768, 004895, 041531 e 007484, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS.

O autuado, às fls. 29 a 31, apresentou defesa alegando que o cancelamento de sua inscrição cadastral decorreu de equívoco, uma vez que a fiscalização acusou a não localização do estabelecimento através de FLC.

Argumentou que o estabelecimento funciona no Shopping Iguatemi e sempre esteve em funcionamento e em atividade, tendo sido surpreendido ao ter suas mercadorias apreendidas no trânsito. Que promoveu pequena reforma física em suas instalações, no entanto, como é de praxe, a própria Administradora do Shopping se encarregou de avisar a seus clientes, através de placa afixada em local visível de que se tratava de reforma e quando a loja voltaria a funcionar. Anexou cópias reprográficas de DAEs e de folhas do livro Registro de Saídas.

Asseverou que a inscrição foi cancelada por ato falho do preposto fiscal ao emitir a FLC e que não pode ser considerada clandestina uma empresa que vem cumprindo com suas obrigações fiscais e em pleno funcionamento.

Requeru a improcedência da acusação fiscal.

Outro Auditor designado a prestar informação fiscal, às fls. 41/42, esclareceu que através de consulta à Coordenadora da INFRAZ/Iguatemi, com base em informações do dossiê do contribuinte e no sistema de informações da SEFAZ, o cancelamento foi indevido já que não caberia a lavratura de FLC. O contribuinte se encontrava sob o controle da SEFAZ, tendo paralisado suas atividades por apenas 20 (vinte) dias para reforma do estabelecimento, sendo verdadeira a afirmativa do autuado de que a Administradora do Shopping Iguatemi afixa placas de aviso de reforma.

Informou que a Coordenadora afirmou que a SEFAZ iria proceder a reinclusão de ofício, porém esta se efetivou por iniciativa do contribuinte.

Opinou pela improcedência do Auto de Infração, por ter sido indevido o cancelamento da inscrição do contribuinte, não devendo ser o contribuinte penalizado por fato ao qual não deu causa.

VOTO

Na presente ação fiscal, o Auto de Infração exige da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada no CAD-ICMS e o contribuinte ter adquirido mercadorias através das Notas Fiscais nºs 049768, 004895, 041531 e 007484, procedentes de outra unidade da Federação.

A motivação para o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

Da informação prestada por Auditor designado a se manifestar a respeito da alegação defensiva, este afirma que o cancelamento da inscrição cadastral do contribuinte decorreu de equívoco do fisco, haja vista que o contribuinte se encontrava sob o controle da SEFAZ, tendo paralisado suas atividades por 20 (vinte) dias para reforma do estabelecimento, inclusive, a Administradora do Shopping Iguatemi teria afixado placas de aviso de reforma, não existindo motivação para a lavratura de FLC, nem tampouco, para o cancelamento da inscrição do autuado. Também, informa que a Coordenadora da INFRAZ Iguatemi reconhecendo o equívoco procederia a reinclusão de ofício, no entanto, o contribuinte por sua iniciativa já teria efetivado o pedido de reinclusão da sua inscrição.

Ante o acima exposto, confirmado que o cancelamento decorreu de equívoco do preposto da SEFAZ, não tendo o sujeito passivo dado causa ao cancelamento de sua inscrição. Desta maneira, descabe a exigência do crédito tributário.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0807/04-2, lavrado contra **SAN FRAN COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR